



PARECER Nº: 15.925

PROCESSO Nº: 1080.01.0000143/2017-62

PROCEDÊNCIA: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e Tenente Coronel QOR BM Etván Geraldo Fonseca

DATA: 27/11/2017

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: Direito Administrativo. Servidor Público. Restituição de Valores. Prescrição.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA REFORMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER AGE Nº 15.845, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

A devolução de valores recebidos indevidamente por força de decisão liminar posteriormente reformada é limitada pela prescrição quinquenal, não havendo que se falar, na hipótese, em caracterização de má-fé.

Diante disso, depois do trânsito em julgado da decisão de improcedência, a Administração deverá, oportunizada a ampla defesa e contraditório, efetuar descontos em folha relativamente aos cinco anos anteriores à data da notificação do servidor no respectivo processo administrativo de ressarcimento.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por meio do qual se questiona sobre a necessidade de observância do prazo prescricional de cinco anos para obtenção do ressarcimento de valores recebidos indevidamente por servidor em virtude de decisão judicial liminar posteriormente reformada.
2. Para tanto, se esclarece que determinado militar recebeu a parcela denominada adicional trintenário no período compreendido entre 2005 e 2017. O pagamento teve início por força de decisão administrativa e foi suspenso também administrativamente. Entre setembro e dezembro de 2005 o militar sofreu descontos mensais no valor de R\$223,31 a título de ressarcimento.
3. Em virtude disso, o servidor ajuizou ação pleiteando a suspensão dos descontos, a restituição dos valores descontados, assim como o reconhecimento do direito ao adicional. Foi deferida a antecipação da tutela, razão pela qual o pagamento do benefício foi restabelecido em janeiro de 2006.
4. Processado o feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido assentado que o autor não tem direito ao adicional pleiteado, contudo, foi reconhecida a necessidade de processo administrativo para realização dos descontos.
5. No âmbito do TJMG, os pedidos foram julgados improcedentes.
6. Aviado recurso especial pelo Estado, esse foi parcialmente provido, determinando-se a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela.
7. O servidor recebeu o adicional durante o período compreendido entre 2006 e julho de 2017, quando foi suspenso o pagamento após trânsito em julgado da decisão de improcedência.
8. O CBMMG encaminhou a respectiva documentação à AGE para ajuizamento da ação de ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelo militar. Contudo, a orientação recebida foi no sentido de que os descontos devem ser feitos em folha, garantido o contraditório e a ampla defesa. Em razão disso, foi instaurado processo administrativo para viabilizar tais descontos.

9. Concluído esse processo, foi suscitada, no âmbito da Corporação, a questão atinente ao prazo prescricional para a cobrança, tendo a Assessoria Jurídica do órgão concluído que não há que se falar em fluência do prazo prescricional ante a ausência de boa-fé do militar e em razão do disposto no artigo 37, §5º da CR/88 e art. 65 da Lei n. 14.184/02.
10. Não obstante isso, à vista do entendimento consignado por esta Consultoria no Parecer AGE nº 15.845/2017, a autoridade consulente questiona se deveria ser observado o prazo prescricional de cinco anos para realização do ressarcimento mediante desconto em folha.
11. Feito esse breve relatório, passa-se à análise do tema.

II. PARECER

12. De início, cumpre afirmar que, no caso, não há dúvidas quanto ao cabimento da devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar, visto que determinada judicialmente.
13. Dito isso, conforme mencionado, a questão que se coloca é se o ressarcimento, na situação apresentada, estaria sujeito à incidência da prescrição. Melhor dizendo: a Administração poderá cobrar o montante recebido indevidamente por todo o período ou deve observar a prescrição quinquenal?
14. O posicionamento esposado pela Assessoria Jurídica do CBMMG é no sentido de que:

A Lei nº 14.184/02 em seu art. 65[1] prevê que decai em cinco anos o dever da administração rever seus atos, salvo quando houver comprovada má-fé. Conforme entendimento da AGE, já citado no presente documento, o recebimento de valores decorrentes de ação judicial julgada improcedente em seu item 16, citado acima, estaria ausente a boa-fé objetiva do servidor, e seria legítima a cobrança de tais valores. Diante da ausência de boa-fé objetiva do servidor e do previsto no *caput*, o art. 65, da Lei nº 14.184/02, não haveria que se observar a prescrição quinquenal para restituição dos valores recebidos, até mesmo por que a Constituição da República de 1988 em seu art. 37, §5º[2] prevê que a lei disporá sobre a prescrição ressalvadas as ações de ressarcimento.

Dessa forma, não caberia observar o prazo de cinco anos para o cálculo do valor integral pago indevidamente, corrigido pela taxa SELIC conforme Decreto nº 46.668/14.

15. O excerto do Parecer AGE nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017, a que se faz referência é o seguinte:

15. A maior parte das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores indica a possibilidade de cobrança caso afastada a configuração da boa-fé. A esse respeito, o posicionamento que vem sendo adotado é no sentido de que **inexiste boa-fé** (objetiva) nos casos em que o pagamento a maior funda-se em decisão precária, posteriormente reformada.

16. Dessa forma é que, se o servidor obtém liminar que determina o pagamento de determinada parcela e sobrevém decisão revogando a liminar ou sentença de improcedência/denegação de segurança, estaria ausente a boa-fé objetiva, sendo legítima a cobrança dos valores recebidos por força da decisão que fora posteriormente reformada.

(...)

25. Assim, respondendo de modo objetivo ao questionamento formulado, entende-se, à vista dos julgados colacionados, que, após o trânsito em julgado, seria cabível (ante a não configuração da boa-fé objetiva) a cobrança de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente reformada por outra decisão interlocutória ou por sentença de improcedência/denegação da segurança ou por força de decisão liminar confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso de apelação/reexame necessário.

26. Cumpre esclarecer que a discussão acerca da configuração ou não da boa-fé é relevante apenas durante a tramitação do feito. Isso porque, transitada em julgado a sentença de improcedência, não há mais que se cogitar a presença de boa-fé, sendo que, caso a Administração não proceda de imediato à suspensão do pagamento, os valores recebidos pelo servidor após o trânsito em julgado da sentença de improcedência são passíveis de restituição em qualquer caso.

27. Cabe frisar que, nas situações em que configurada a boa-fé objetiva do servidor (reforma da sentença de procedência apenas no bojo de recursos excepcionais ou em razão de procedência de ação rescisória), não é possível a restituição de valores recebidos durante a tramitação do

processo. Por outro lado, cumpre esclarecer que, nessas hipóteses, a restituição passa a ser devida após o trânsito em julgado, visto que, a partir daí, restou consolidada a improcedência do pedido, não havendo que se falar, dessa forma, em boa-fé do servidor.

(...)

29. Contudo, caso a Administração tenha continuado a proceder ao pagamento mesmo após o trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável ao servidor, é possível a cobrança dos valores recebidos pelo mesmo **após o trânsito em julgado**.

30. Dito isso, a fim de delinear um procedimento que seja aplicável a todas as situações em que cabível a cobrança dos valores recebidos indevidamente, nas hipóteses citadas neste estudo, sugere-se que a cobrança seja feita pela Administração, por meio do órgão responsável pelo pagamento do servidor, mediante descontos em folha.

31. Tais descontos devem ser precedidos do respectivo processo administrativo, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

32. Cumpre esclarecer, no ponto, que o procedimento administrativo não serve para discutir o dever de ressarcir visto que, nas situações aqui elencadas, esse decorre automaticamente do trânsito em julgado da decisão de improcedência. Tal procedimento deve ser realizado tão somente porque os descontos em folha implicam em interferência direta na esfera patrimonial do servidor, o que torna imprescindível a prévia comunicação ao mesmo, conferindo-lhe oportunidade de manifestação.

(...)

39. Finalizado o processo administrativo, restará cristalizado o valor a ser restituído e a forma de pagamento, de modo de que, a partir daí, a Administração poderá implementar os descontos em folha, até que se proceda ao ressarcimento integral.

40. A realização de tais descontos independe da anuência do servidor, conforme pontuado pela Procuradora do Estado Dra. Raquel Melo Urbano de Carvalho, no Parecer nº 15.732, de 01/08/2016, do qual se colhe que:

(...)

16. Pelos fundamentos expostos, a Assessoria Jurídica do Corpo de Bombeiros concluiu que, ante a ausência de boa-fé objetiva do servidor – e conseqüente caracterização da má-fé – não seria aplicável o prazo prescricional de cinco anos, podendo ser descontada em folha a totalidade dos valores recebidos.
17. Tal raciocínio parte das premissas assentadas no Parecer AGE nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017, no sentido de que a cobrança dos valores recebidos com base em decisão liminar posteriormente reformada é possível quando ausente a **boa-fé objetiva**.
18. No caso em análise, conforme relatado, foi deferida a tutela antecipada no bojo da ação da ação ordinária, o que respaldou o início do pagamento do adicional ao militar. Contudo, após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido revogada a liminar. O recebimento pautado em decisão precária posteriormente reformada evidenciaria a ausência de boa-fé objetiva, como assentado no referido Parecer.
19. A Assessoria Jurídica do Corpo de Bombeiros concluiu que esse contexto indica má-fé do servidor, possibilitando o desconto em folha de todos valores percebidos indevidamente pelo mesmo, não se sujeitando o ressarcimento à incidência da prescrição quinquenal.
20. Contudo, especificamente em relação ao prazo prescricional, o entendimento da Corporação destoa do posicionamento adotado por esta Consultoria no já citado Parecer AGE nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017, do qual se colhe que:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da cobrança (depois do trânsito em julgado e **observada a prescrição quinquenal**), de valores recebidos por servidor em razão de decisão liminar posteriormente reformada por outra decisão interlocutória ou por sentença de improcedência/denegação da segurança ou em razão de decisão liminar confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso de apelação/reexame necessário. (grifei)

21. Diante da divergência de entendimentos, necessária nova e mais aprofundada reflexão sobre o tema. Senão vejamos.
22. Como já mencionado, a Assessoria Jurídica do Corpo de Bombeiros sustenta a possibilidade de cobrança de todos os valores recebidos indevidamente pelo servidor, desconsiderada a incidência da prescrição, valendo-se, para tanto, do disposto no artigo 65 da Lei nº 14.184/02, do qual se colhe que:

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, **salvo comprovada má-fé**. (grifei)

23. Contudo, indispensável perceber que tal dispositivo traz consigo prazo decadencial para o exercício de um poder/dever pela Administração, não sendo aplicável às hipóteses em que a atuação do Poder Público decorra do cumprimento de decisão judicial.
24. Não se pode confundir a atuação levada a efeito pela Administração por força de cumprimento de decisão judicial e aquela adotada de modo espontâneo, como desdobramento da análise de critérios de conveniência e oportunidade.
25. A respeito da questão, necessário lembrar que o cumprimento de decisão judicial é imperativo, não havendo margem de apreciação para o administrador. Diante disso, não se cogita a decadência nas situações em que o comportamento da Administração decorre de mero cumprimento de decisão judicial.
26. Sendo assim, só há que se falar em fluência de prazo decadencial em relação aos atos praticados voluntariamente pela Administração, no exercício da autotutela.
27. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão, proferida recentemente pelo TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA - APURAÇÃO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS - POSSIBILIDADE - **AUTOTUTELA AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR** - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prazo decadencial para a administração rever seus atos, se, na verdade, ele decorre do cumprimento de ordem judicial e não do poder-dever de autotutela.

II - Existindo indícios de que a autora foi cientificada acerca da decisão proferida pelo STJ que denegou a segurança por ela pleiteada, a princípio, sequer é possível afirmar que a recorrente recebeu os valores decorrentes das diferenças dos seus proventos de aposentadoria de boa-fé.

(...)

Ressalte-se que, conforme alegado pela própria recorrente, **a decisão do c. STJ, o qual reformou acórdão proferido por este e. TJMG, denegando a segurança pretendida pela autora/agravante, já transitou em julgado desde 19/02/2009.**

Nesse sentido, urge salientar que apesar de a decisão do STJ não ter sido cumprida de imediato pelo Estado de Minas Gerais, passando a fazê-lo tão somente após cinco anos do trânsito em julgado da decisão, a priori, não há falar em prazo decadencial para a administração rever seus atos, posto tratar-se, na verdade, de cumprimento de ordem judicial, e não do poder-dever de autotutela, como defende a agravante. Assim, o ato impugnado, qual seja, a suspensão dos efeitos do processo administrativo em discussão, foi mera consequência do cumprimento de decisão judicial anterior.

Nesse sentido, os precedentes do Egrégio TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO - **AUTOTUTELA AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR** - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Considerando que a impugnada revogação do ato de nomeação decorreu do cumprimento de anterior decisão judicial, e não do poder-dever de autotutela, de se afastar o prazo decadencial quinquenal para a Administração Pública rever seus próprios atos.

- Constituindo o ato de revogação do ato de nomeação corolário lógico do cumprimento de comando judicial proferido em ação civil pública, na qual devidamente integrado ao pólo passivo o autor/apelante para exercer a ampla defesa e o contraditório, prescindível a instauração da via administrativa. (Apelação Cível 1.0713.11.001659-7/001, Rel. Des. Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 16/05/2013) (Grifo nosso).” (grifei – Agravo de Instrumento nº 0486348-60.2016.8.13.0000 – Relator Desembargador Wilson Benevides – Publicação em 17/07/2017)

28. Desse modo, forçoso concluir que a norma invocada não se aplica à hipótese, visto que, no caso, a cobrança decorre do cumprimento de decisão judicial.
29. Não bastasse todo o exposto, diante da menção ao dispositivo que traz consigo a discussão acerca da má-fé, há algumas ponderações relevantes que devem ser feitas:
30. De início, não é demais lembrar que a boa-fé apresenta duas dimensões: a objetiva e a subjetiva. A boa-fé objetiva compreende um padrão ético de conduta esperado. De outro lado, a boa-fé subjetiva diz respeito à intenção, estado psicológico do sujeito.
31. A boa-fé objetiva, mencionada nos julgados citados no Parecer AGE nº 15.845/2017, por estar relacionada a um padrão, não se contrapõe à má-fé. De outro lado, quando o sujeito age com consciência de que sua conduta é contrária ao direito, ou seja, quando lhe falta a boa-fé subjetiva, aí sim pode se dizer que está configurada a má-fé.
32. Na situação em análise, à vista da revogação da tutela antecipada, não poderia ser invocada a boa-fé objetiva, visto que a liminar – dada a sua precariedade – não é hábil a gerar expectativa de estabilidade da decisão. Contudo, enquanto o provimento provisório surte seus efeitos, está presente a boa-fé subjetiva pois o pagamento respalda-se em decisão judicial.
33. Essa diferenciação torna-se clara no seguinte excerto do acórdão proferido no julgamento do REsp 1555853 / RS (Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, publicação em 16/11/2015). Senão vejamos:

4. Os valores recebidos precariamente **são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor.** Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). (grifei)

34. No mesmo sentido as considerações feitas pelo Ministro Relator Herman Benjamin no julgamento do RESP 1.348.418/SC (publicação em 30/08/2013):

De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio.

Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito.

Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente.

35. Na hipótese em tela o que se percebe é que, muito embora a tutela antecipada tenha sido revogada com a sentença por meio da qual os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a retomada do pagamento do adicional respaldou-se na compreensão de que, com o recebimento do recurso de apelação no seu duplo efeito, a liminar teria voltado a produzir efeitos.
36. Assim, o pagamento feito pela Administração lastreou-se em decisão liminar que, de acordo com o entendimento adotado à época, ainda surtiria efeitos. Tal situação é hábil a caracterizar a boa-fé subjetiva do servidor.
37. À vista dessas considerações, forçoso concluir que não está presente a boa-fé objetiva (dada a impossibilidade de crença na definitividade dos efeitos da liminar). Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação à boa-fé subjetiva, visto que o recebimento fundamentou-se em decisão judicial que ainda estaria surtindo efeitos.
38. A necessidade de devolução não é decorrência, portanto, da má-fé do servidor, mas sim, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, previsto no Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

(...)

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem,

será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

39. Diante de tudo o que foi exposto, não há como prosperar a compreensão segundo a qual a devolução das parcelas recebidas indevidamente em razão de decisão judicial precária posteriormente reformada não estaria sujeita a incidência da prescrição.
40. Dito isso, passa-se à análise de qual o prazo prescricional aplicável à hipótese.
41. Não há que se falar na aplicação dos prazos prescricionais disciplinados pelo Código Civil, já que o ressarcimento em tela é decorrente de relação funcional, de natureza administrativa e não privada.
42. Sendo assim e diante da ausência de previsão legal específica, sugere-se, por isonomia, a adoção do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, do qual se colhe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

43. Desse modo, a Administração, para cobrar do servidor valores recebidos indevidamente, teria prazo análogo ao que possui o administrado para postular judicialmente contra o Poder Público.
44. Nesse sentido, vale trazer à tona o seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO ESTADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

1. "O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade" (REsp 781601/DF, Rel. p/ Acórdão Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 08/03/2010).

2. Agravo regimental improvido. (grifei - AgRg no Ag 1029149 / MG – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Publicação em 03/11/2010)

45. Dito isso, cumpre perceber que, no Parecer AGE nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017, apesar de já ter sido assentada a necessidade de observância da prescrição quinquenal, não foi explicitado qual ato serve de marco para limitar o período em relação ao qual deve ocorrer a devolução. Na conclusão da referida manifestação constou apenas que a cobrança, nas hipóteses ali descritas, é possível "*depois do trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.*"
46. Assim, transitada em julgado a sentença de improcedência, a Administração deve dar imediato cumprimento à mesma, prevenindo a continuidade de situação de recebimento indevido.
47. Somente após o trânsito admite-se o início do desconto dos valores recebidos por força de liminar posteriormente reformada, precedido do respectivo processo administrativo.
48. Consoante mencionado, a possibilidade de início dos descontos não está adstrita ao prazo de cinco anos, visto que decorre do cumprimento de decisão judicial. Contudo, o ressarcimento não pode ser dar em relação a período indeterminado, devendo, esse sim, limitar-se ao prazo de cinco anos.
49. Sugere-se que a Administração, tão logo tenha ciência do trânsito em julgado, dê cumprimento à decisão, suspendendo o pagamento indevido, com a imediata instauração do processo administrativo, cientificando o servidor do valor a ser descontado, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório.
50. Com a instauração do processo administrativo e respectiva notificação do servidor, é interrompida a prescrição, sendo que a cobrança poderá ser feita em relação aos cinco anos que precedem a notificação do servidor, já que a partir desse momento configura-se a inequívoca ciência do débito.
51. No caso, necessário esclarecer que a fluência do prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da decisão. Contudo, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova a cada pagamento, a prescrição atinge apenas valores recebidos nos cinco anos anteriores à citada notificação.

52. Entendimento similar foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no REsp 1464798 / SC, no bojo do qual se colhe:

(...)

2. No caso, a recorrente percebeu a gratificação em discussão amparada por decisão judicial, posteriormente revogada. O trânsito em julgado ocorreu em 17/2/2004; todavia, a Administração somente cessou os pagamentos em 2010. **O Tribunal de origem assegura aos ora recorridos a possibilidade de reaver o que foi pago indevidamente à agravante, porém limitando os descontos ao quinquênio que antecede o processo administrativo instaurado com o objetivo de reaver os valores pagos.**

(...) a devolução deve restringir-se ao quinquênio anterior à notificação do processo administrativo, como assentado no acórdão recorrido. (grifei – Ministro Relator Ministro Humberto Martins – Publicação em 05/02/2016)

53. Feitas essas considerações, na hipótese em análise, a conclusão a que se chega é que a Administração não poderá realizar os descontos relativos a todo o período em que foi efetuado o pagamento indevido. A devolução das parcelas limita-se ao quinquênio anterior à notificação do servidor no respectivo processo administrativo de ressarcimento.

[1] Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, complementando o entendimento adotado no Parecer AGE nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017, pela adoção do prazo prescricional de cinco anos para realização de descontos relativos a valores recebidos indevidamente por servidor em razão de decisão judicial precária posteriormente reformada.

Tal prazo deve ser contado a partir da notificação do servidor no respectivo processo administrativo de ressarcimento, referindo-se os descontos aos cinco anos anteriores a essa data.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de novembro 2017.

DENISE SOARES BELEM

Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado em:

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Servidor(a) Público(a)**, em 27/11/2017, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 96465947626587823199398636041661561598



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 27/11/2017, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral Adjunto**, em 28/11/2017, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0094506** e o código CRC **8B382B28**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000143/2017-62

SEI nº 0094506